



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2391365-91.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes PRISCILA THAIS MARTINS, VANIA PONCIO GALANTE LIMONGI, NELYDE MARIA BARRICHELLO AFFONSO, NILZA LIMONGI GALESI, ANA PAULA LEONE, SILVIA GALESI HERNANDEZ, VALDEREZ CISIRA LIMONGI, VERA LUCIA LIMONGI, CLAUDIO CESAR LIMONGI, MARIA STELA ALMEIDA DE OLIVEIRA BARRICHELLO, DAVID NILO JORGE FILHO, DECIO ORESTES LIMONGI FILHO, JOSÉ ROBERTO AFFONSO, LUIS CARLOS AFFONSO, LUIZ ROBERTO LIMONGI FILHO, MAURICIO CAMPONEZ LIMONGI, RODRIGO EDUARDO JORGE, WALTER AFFONSO JÚNIOR, ELIANA GALESI FONSECA, REINALDO LUIS MARTINS, RICARDO AUGUSTO MARTINS, ANTONIO CARLOS MARTINS, APARECIDA ANTONIA COVOLAM LIMONGI, CARLOS ALBERTO LIMONGI SALIBA, CÁSSIA REGINA MODESTO DE PAULA SALIBA, CARLOS EDUARDO LIMONGI SALIBA, NELSON JOSÉ BARRICHELLO, HÉLIO RUBENS FRANCHI SILVEIRA, MARINA CÉLIA LIMONGI FERNANDES, MARIA LÚCIA GALESI BUENO OLIVEIRA, FABIO STARACE FONSECA, HELOISA LIMONGI SALIBA SILVEIRA, ANTONIO JOSÉ VALLER, ELISABETH SALIBA VALLER e ROSA MARIA LIMONGI LEONE, são agravados WILMA ROSA LIMONGI, TANIA CAMPONEZ LIMONGI VARELA, TELMA CAMPONEZ LIMONGI e THAÍS CAMPONEZ LIMONGI AGUIAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76237 (Processo Digital)

Agravo Interno nº 2391365-91.2024.8.26.0000/50001

Comarca: Piracicaba (5ª Vara Cível)

Agravante: **PRISCILA THAIS MARTINS E OUTROS**

Agravado: **WILMA ROSA LIMONGI E OUTROS**

AGRAVO INTERNO – RETRATAÇÃO DENEGADA – DECISÃO RECORRIDA QUE APENAS FEZ REFERÊNCIA A OUTRA ANTERIORMENTE PROFERIDA E NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO – TESE DE APENSAMENTO QUE PENDE EM DESFAVOR DOS AGRAVANTES, UMA VEZ JULGADA EXINTA A EXECUÇÃO DE Nº 1017641-86.2023.8.26.0451 – NADA IMPEDE VENHAM OS RECORRENTES A PLEITEAR AQUILO QUE ENTENDEREM SER DE DIREITO NA EXECUÇÃO Nº 1018352-91.2023.8.26.0451, RECÉM PROFERIDA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo interno tirado contra a r. decisão monocrática de fls. 90/93, integrada pelos aclaratórios rechaçados de fls. 107/109, que não conheceu do recurso; aduzem que foi deferido o levantamento mediante caução idônea, pedido de prosseguimento definitivo da execução denegado, decisão de apensamento aos autos de nº 1017641-86.2023.8.26.0451 transitada em julgado, embargos à execução 1020472-10.2023.8.26.0451 julgados improcedentes, súmula 317 do STJ, embargos à execução 1021174-53.2023.8.26.0451 e 1021180-60.2023.8.26.0451 parcialmente acolhidos para afastar a solidariedade, pedem levantamento integral do valor depositado, aguardam provimento (fls. 01/16).

Recurso tempestivo, comporta conhecimento.

Contraminuta (fls. 19/32).

Denego retratação, ponderando que fora exarada decisão em consonância com o entendimento sufragado por este Tribunal.

É O RELATÓRIO.

Desprovejo o recurso.

Eis as decisões combatidas:

“1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 434/435, que se reportou à decisão proferida às fls. 367; aduzem que a execução está apensada àquela de nº 1017641-86.2023.8.26.0451 para evitar risco de prolação de decisões conflitantes, decisão imutável, embargos à execução de nº 1020472-10.2023.8.26.0451 julgados improcedentes, sentença que também fez coisa julgada nos demais embargos, dívida líquida e certa, súmula 317 do STJ, trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2196821-06.2024.8.26.0000, pede o levantamento de valores existentes nos autos da execução e dos embargos, aguardam provimento (fls. 01/09).

2 - Recurso intempestivo, com preparo improvado (fls. 60).

3 - Peças anexadas (fls. 10/88).

4 – DECIDO.

O recurso não comporta conhecimento.

Denota-se que o pedido de levantamento com base nas mesmas alegações já havia sido indeferido em decisão publicada em 13/11/2024 (fls. 367/369), não tendo, a decisão que fez mera referência àquela proferida anteriormente, o condão de reabertura do prazo.

A propósito:

Agravo interno – Recurso interposto contra decisão monocrática que deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto pelos agravantes, em razão de intempestividade – Inconformismo – Descabimento – Intempestividade plenamente caracterizada – Decisão atacada que apenas se reportou a decisão anterior, na qual o pedido formulado já havia sido rejeitado – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2192692-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/11/2024; Data de Registro: 15/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Fase de cumprimento de sentença – Decisão agravada que simplesmente se reportou ao decisum anterior, verdadeiro portador de lesividade e, por isto, agravável – Pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o curso do prazo recursal – Decisão que efetivamente analisou a questão foi publicada em 01.08.2024, de modo que o termo ad quem para interposição do agravo de instrumento recaiu no dia 22.08.2024 – Extemporaneidade constatada haja vista o protocolo do recurso em 30.08.2024 – Intempestividade – RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2263227-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra r. decisão que se reportou a r. provimento jurisdicional não recorrido – Preclusão operada - Intempestividade - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2204559-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

Dessarte, uma vez interposto a destempo, de rigor o seu não conhecimento, ponderando, ainda, sequer ter sido comprovado o preparo, insuficiente a mera apresentação de guia (fls. 60).

FICA ADVERTIDA A PARTE QUE, NA HIPÓTESE DE RECURSO INFUNDADO OU MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, ESTARÁ SUJEITA ÀS SANÇÕES CORRELATAS, INCLUSIVE AQUELAS PREVISTAS NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO VIGENTE CPC.

Isto posto, monocraticamente, NÃO CONHEÇO do recurso, art. 932, III, do CPC, nos termos do artigo 932 do CPC e da Súmula 568 do STJ.

Comunique-se imediatamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

**Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.
Int.”**

“1- São declaratórios tempestivos, acoimando de omissa e contraditória a r. decisão monocrática de fls. 90/93, que não conheceu do agravo de

instrumento; aduzem imutabilidade da decisão que determinou o apensamento, coisa julgada, súmula 317 do STJ, preparo realizado, proclamam acolhimento (fls. 01/06).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- Preparo comprovado (fls. 07/08).

4- DECIDO.

Rejeitam-se os declaratórios.

A intenção dos embargantes tem conotação infringente, não preenchendo a hipótese do art. 1.022 do CPC, prejudicado o prequestionamento.

Sem forma nem figura de juízo insistam na alegação de direito ao levantamento de recurso depositado em garantia quando da interposição de embargos à execução distinta daquela na qual se pretende o levantamento.

Demais disso, como consignado anteriormente, a decisão recorrida apenas reflete o quanto deliberado anteriormente às fls. 367/369), a tornar a irresignação incognoscível.

Ficam advertidos os recorrentes que, na hipótese de interposição de recurso manifestamente incabível ou infundado, estarão sujeitos às sanções correlatas.

Isto posto, monocraticamente, REJEITO os declaratórios.

Int.”

Definitivamente não há se falar em conhecimento do agravo de instrumento.

A uma porque a decisão impugnada apenas se reportou aquela anteriormente proferida de fls. 367, preclusa a matéria.

Demais disso, a tese de apensamento, na realidade, pende em desfavor dos agravantes, uma vez que os embargos nº 1020472-10.2023.8.26.0451 foram julgados procedentes por esta Câmara, extinguindo o processo de execução de nº 1017641-86.2023.8.26.0451.

Tendo em mira que a decisão impugnada foi exarada aos 8 de novembro de 2024 (fls. 367), antes do julgamento dos embargos 1021174-53.2023.8.26.0451 e 1021180-60.2023.8.26.0451, ocorrido recentemente, em 24 de fevereiro de 2025, incapazes de infirmar a dívida, não se vislumbra impeço a que os recorrentes venham a pugnar aquilo que entenderem ser de direito diretamente ao douto Magistrado.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator